



PROCESSO Nº : 35.673-5/2018
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
GESTOR PRINCIPAL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX SECRETÁRIO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 569/2021 - TP
RECORRENTE ANTERIOR : INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA TRIMEC CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
REPRESENTANTE : WANDERLEY FACHETTI TORRES – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda (anterior TRIMEC), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representado pelo procurador Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT N.º 6.660, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 569/2021-TP, que, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto pelo recorrente em face do Acórdão nº 633/2016-TP, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 569/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.673-5/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda. (antiga Trimec Construções e Terraplanagem), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representada pelos procuradores Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), Débora Brizzolla Ferreira da Silva (OAB/MT 22.456) e Jordelismar José Alves Júnior (OAB/MT 23.223), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do NCPC, mantendo-se inalterados os termos da





decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do Acórdão citado acima, o Tribunal Pleno julgou **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão impetrado pela **INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, por não restarem evidenciadas as hipóteses alegadas pela Requerente de **1)** superveniência de fatos; **2)** literal violação a dispositivo de lei e **3)** nulidade processual por falta ou defeito da citação em sua condenação, fundamentado do art. 251, incisos II, V e VI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº14/2007.

Contudo, inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 569/2021 – TP, por entender que a sua manutenção, sem a devida consideração da 18ª Medição Provisória na mensuração dos possíveis danos discutidos, configurará risco a segurança jurídica e implicará em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Relator para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

O Relator, analisando os autos quanto aos pressupostos recursais, concluiu que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270 e 273 do Regimento Interno: (a) interposição por escrito, (b) apresentação dentro do prazo, (c)





qualificação dos recorrentes, (d) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e (e) formulação dos pedidos com clareza.

Ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, proferiu-se o juízo prévio **POSITIVO**, conhecendo do Recurso Ordinário opostos pelo procurador da empresa **Inframax Construções e Terraplanagem Ltda**, Sr. Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT N.º 6.660 - Advogado, recebendo-o em seu **duplo efeito, devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.

3. DOS FATOS

Como já citado, a **INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, impetrou Recurso Ordinário contra Decisão desta Corte que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014).

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos - SERUR para análise e manifestação técnica.

Porém, neste momento, considera-se importante assinalar o que segue.

O Representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, senhor Marcelo de Oliveira e Silva, em resposta a notificação deste Tribunal, encaminhou a **NOTA TÉCNICA 072/2018/SUEFIII/SAOB/SINFRA-MT**, datada de 04/12/2018, que trata da revisão da 18ª medição da execução do Contrato 139/2013 (Doc. Digital nº 111045/2019, fls. 10), e a **NOTA TÉCNICA**





029/2019/SUEFIII/SAOB/SINFRA-MT, datada de 15/05/2019, que trata da defesa apresentada pela empreiteira (Doc. Digital nº 111046/2019, fls. 18/19).

A **NOTA TÉCNICA 072/2018/SUEFIII/SAOB/SINFRA-MT**, assinala a não realização de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da rodovia objeto da obra asfáltica, e dos serviços de instalação de bueiros e, ainda, a má execução de hidrossemeadura e assoreamento de taludes, resultando em uma revisão contratual de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos, vejamos:

“Diante de todos os apontamentos elencados pelos Órgãos de Controle, e do achado da SINFRA, essa Superintendência elaborou uma medição revisora (Anexo III) que resultou em um montante de R\$ 2.196.870,14 (dois milhões, cento e noventa seis mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos) a **ser ressarcido pela empreiteira**. Foi considerado o que estava sendo medido na mesma, e incluído os estornos elencados nesta” (grifo nosso)

Já a **NOTA TÉCNICA 029/2019/SUEFIII/SAOB/SINFRA-MT**, confirma o montante apurado, bem como, reitera a recomendação à autoridade superior quanto ao ressarcimento ao erário mediante cobrança judicial.

Ressalta-se que, quando do julgamento do Pedido de Rescisão, o Relator, Conselheiro Valter Albano da Silva, pontuou, em seu voto, que o Representante da SINFRA informou que o processo de revisão para apuração do descumprimento contratual ainda encontrava-se pendente de exame definitivo, conforme Doc. Digital nº 194283//2021, fls. 2/3:

14. Aliás, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da SINFRA, em resposta a notificação para prestar esclarecimentos sobre as afirmações da Requerente trazidas no presente Pedido de Rescisão), informou que a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, além de revelar a não realização dos referidos serviços de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da rodovia objeto da obra asfáltica, evidenciou a existência de má execução de





hidrossemeadura e assoreamento de taludes, resultando em uma revisão contratual de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos (docs. digitais 111045/2019 e 111046/2019), **estando ainda tal questão pendente de exame definitivo, visto que a contratada manejou defesa em sede de procedimento administrativo instaurado para descumprimento de obrigação contratual.** (grifo nosso)

Assim sendo, entende-se necessário e prudente que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA encaminhe cópia integral do procedimento administrativo referente ao Contrato nº 139/2013 (processo de revisão de medição), para que esta SERUR possa então analisar o mérito do presente Recurso Ordinário.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a fim de obter elementos que contribuirão para a análise do mérito do presente Recurso Ordinário, recomenda-se:

1. Notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apuração do descumprimento do Contrato nº 139/2013.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Martha Cristina São Pedro de Paula
Técnico de Controle Público Externo

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 13 de maio de 2022.

